



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

QUEIXA-CRIME (Processo nº. 0588464-95.2013.815.0000)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

QUERELANTE : Ataides Mendes Pedrosa

ADVOGADOS : Antonio Fabio Rocha Galdino e Breno Vieira Vita

QUERELADO : Marcelo Rodrigues da Costa, Prefeito do Município de Alhandra

ADVOGADO : Márcio Alexandre Diniz Cabral

PROCESSO PENAL. Queixa-crime. Crime contra a honra. Calúnia, Injúria e Difamação. Querelado Prefeito. Prerrogativa de foro. Capitulação nos arts. 138, 139 e 140 e 141 do Código Penal. Ofensas perpetradas na presença de várias pessoas e por meio de portal virtual. Materialidade. Comprovação. Índícios de autoria. Existência. Recebimento da denúncia que se impõe.

- O recebimento da queixa está subordinado ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, a exposição do fato supostamente criminoso, acompanhado das suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

- Há justa causa, para fins de recebimento da queixa, quando a peça acusatória se pauta na prova de materialidade da conduta delitiva e nos indícios de envolvimento do querelado no crime que lhe foi imputado pelo querelante.

- É defeso, na fase de recebimento da queixa, fixar o concurso material de crimes, bem como aferir o dolo do acusado, devendo tais aspectos serem investigados durante a instrução penal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em receber a queixa crime, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Queixa Crime oferecida por Ataídes Mendes Pedrosa, através do seu advogado constituído, em face de Marcelo Rodrigues da Costa, dando-o como incurso nas penas dos arts. 138, 139, 140, todos do Código Penal (fs. 03/10).

Alega que no dia 08 de março de 2013, o querelado deu uma entrevista a um portal de comunicações de amplitude estadual ([www.parlamentopb.com.br](http://www.parlamentopb.com.br)), narrando um fato que definitivamente não ocorreu, numa vontade aberta de lhe imputar a autoria de crime contra administração pública.

Narra que referida matéria aponta o querelante como suposto recebedor de benesses da Prefeitura de Alhandra/PB, afirmando que a administração adimpliu faturas de água provenientes da Companhia de Abastecimento de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, referente a imóvel que supostamente lhe pertence.

Sustenta que o imóvel citado nunca foi de sua propriedade e ainda, que obstinado em comprometer a imagem do autor, o querelado espalhou em todo município um encarte apócrifo, narrando os mesmos acontecimentos falsos propagados na mencionada matéria, com os seguintes dizeres:

*“(...) Ex Prefeito de Alhandra e o deputado Branco Mendes terão que devolver mais de 20 mil aos cofres da Prefeitura e enquadrado na Lei Eleitoral da Ficha suja e terão a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos(...)”.*

Aduz que durante um evento público realizado na comunidade de Mata Redonda, o querelado, com *animus* de ofender a honra subjetiva do querelante e de seu sobrinho (Renato Mendes), passou a dizer, em alto e bom som, que o querelante “comeu” o dinheiro público durante o tempo em que este administrava a Prefeitura, além de pagar contras particulares com verbas municipais.

Ainda, argumenta que durante o discurso, o querelante o qualificou como falsário, covarde e saqueador de contas públicas, caracterizando-se, assim, as condutas descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Junta documentos (fs. 12/48).

O querelado, notificado nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90 c/c art. 223 do RITJPB, apresentou resposta (fs. 67/77).

Anexou documentos (fs. 78/116).

O querelante foi intimado, conforme determina o art. 5º da Lei n. 8.038/90, para se manifestar sobre os documentos juntados, o que fez às fls. 122/125.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela realização de audiência de conciliação (fs. 129).

Realizada audiência de conciliação, constatada a ausência do querelante e de seu advogado, foi requerido pelo querelado a extinção do feito, o que foi denegado – fls. 192/193.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo recebimento da queixa-crime (fls. 199).

É o relatório.

- VOTO – Juiz Convocado Marcos William de Oliveira - Relator

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar arguida pelo querelado.

#### INÉPCIA DA INICIAL

Aduz o querelado que a inicial é inepta, posto que imputa ao querelado a prática de delitos de calúnia, difamação e injúria, de forma genérica, não indicando os respectivos delitos cabíveis para cada conduta.

Tal assertiva não procede. Isso porque, é certo que ao sentenciar, cabe ao juiz de direito adequar uma ou mais normas jurídicas a um ou mais fatos particulares, observando a situação de incidência, interpretando e, posteriormente, aplicando o direito.

Ou seja, o juiz aplicará o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente (DABO MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS), não havendo, por isso, que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIOS JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. 1. (...) 4. **Com base nos fatos narrados pela parte na peça preambular, cabe o magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio jura novit curia, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: da mihi factum dato tibi jus** (exponha o fato e direi o direito). 5.

Ressalte-se, por oportuno, que a narrativa contida na peça inicial é coerente e objetiva, sendo perfeitamente possível que o querelado entenda e se defenda dos fatos que lhe são atribuídos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

No mérito, para o recebimento da queixa crime, deve esta atender aos requisitos do art. 41<sup>1</sup> do CPP e não incidir em qualquer das hipóteses previstas no art. 395<sup>2</sup> do mesmo diploma, sob pena de quedar-se inepta. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem ser observados, além de restar configurada a justa causa para a deflagração do processo, correspondente à prova da materialidade e indícios da autoria atribuída.

Nesse contexto, os pressupostos processuais e as condições da presente ação estão atendidos, uma vez que se cuida de queixa-crime ofertada ao Tribunal de Justiça, por via da qual se imputa, a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, Prefeito do Município de Alhandra, a suposta prática de fatos, cuja descrição acena com a possibilidade de se tratar de eventos típicos, antijurídicos e culpáveis.

### - DA MATERIALIDADE

A materialidade acha-se encartada às fs. 19,45 e 47 nas quais estão as cópias das declarações prestadas pelo Prefeito ao blog parlamentopb, cópia dos panfletos lançados na cidade de Alhandra e cópia, em mídia, do discurso proferido pelo acusado, em público.

### - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

---

<sup>1</sup>Art.41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

<sup>2</sup>Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Os indícios de autoria, por sua vez, estão evidenciados, porquanto há indicativos de que o Prefeito realmente praticou pelo menos, duas das condutas narradas na inicial, mais especificamente, a entrevista realizada ao portal parlamentopb e discurso proferido na comunidade de Mata Redonda, onde teria, em tese, atacado a honra do querelante.

Portanto, a materialidade e os indícios da autoria, no que toca aos fatos supostamente criminosos atribuídos ao querelado, encontram respaldo nas provas carreadas, suficiente para a deflagração da ação penal, despontando a justa causa para o julgamento do acusado.

Assim, entendo existir, na inicial acusatória, a prova da materialidade e os indícios de autoria dos delitos de calúnia, injúria e difamação, subsumindo-se, aparentemente, aos tipos previstos no art. 138, 139 e 140 do Código Penal, pela presença do *animus* de ofender a honra do querelante e, no caso concreto, a incoativa não padece de qualquer inépcia, harmonizando-se ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

No mais, a queixa-crime narra suficientemente os supostos crimes contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para saber se houve ou não o dolo específico, se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar, injuriar e difamar, ou ainda, se foram ou não excedidos os limites do regular exercício da liberdade de expressão, o que haverá de ser feito, oportunamente, durante a instrução processual.

Desta forma, estando satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal quanto aos demais delitos e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo digesto, impõe-se o recebimento da peça acusatória, sobretudo porque, nesta fase, incide o princípio *in dubio pro societate*.

Ante o exposto, evidenciando-se a existência de condições para a instauração da ação penal oferecida por Ataídes Mendes Pedrosa, com esteio nos elementos indiciários que apuram a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, recebo a queixa crime em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio

Ramalho Júnior). Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Marcos Coelho Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Leandro dos Santos) José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e José Ricardo Porto. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Maria das Graças Morais Guedes, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – férias.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira  
Juiz convocado  
Relator